

Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

PROVIMENTO Nº 0375/2019-CGJ

Dispõe sobre atendimento nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs de demandas relativas ao reconhecimento de paternidade, de averiguação oficiosa de paternidade e demais atos relacionados e dá outras providências.

O Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso II, do Decreto (N) nº 069/91; art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo art. 226, §7º, da Constituição Federal de 1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos artigos 1.607 e 1.609, inciso IV, do Código Civil c/c 227, §6º, da Constituição Federal; na Lei nº 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12/2010 e 16/2012 da Corregedoria do CNJ;

CONSIDERANDO que o programa Pai Presente, coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro em atendimento ao princípio da dignidade humana;

CONSIDERANDO que no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá o programa Pai Presente é bem sucedido no reconhecimento voluntário de paternidade que já atendeu centenas de interessados;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar os atendimentos e facilitar o acesso dos interessados ao reconhecimento da paternidade e ao registro de nascimento dos filhos, canalizando essas demandas para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs (art. 165 do Código de Processo Civil; art. 24 da Lei nº 13.140/2015; art. 8º da Resolução nº 125/2010-CNJ e Resolução nº 282/2019-CNJ - elevou os CEJUSCs à condição de Unidades Judiciárias), então dotados de profissionais capacitados em técnicas de autocomposição, inclusive em constelação familiar sistêmica e em oficina de parentalidade (Recomendação nº 50/2014-CNJ);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nas Leis nºs 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.140/2015 (Lei da Mediação), e que tais atos podem ser realizados fora do ambiente cartorário e judicial, urgindo fomentar a desjudicialização dessas demandas;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs a realizarem sessões e audiências, com lançamento de sentença, após a oitiva do órgão do Ministério Público, quando for o caso, em demandas relativas ao reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade, inclusive a socioafetiva, decorrente de união estável ou concubinato, bem como nos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade, de que tratam o art. 2º da Lei nº 8.560/1992.

Art. 2º. Considera-se averbação de paternidade o ato de lançar ao registro civil existente a informação sobre o reconhecimento de filiação por parte do pai do registrando.

Art. 3º. Considera-se averiguação oficiosa de paternidade o procedimento administrativo em que o oficial do cartório remete ao juiz a certidão integral do registro de nascimento de menor que contenha apenas a maternidade estabelecida, encaminhando o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai para averiguação da alegação.

§ 1º. A comunicação do Oficial do Registro Civil será recepcionada na Corregedoria Permanente do Extrajudicial, via sistema eletrônico, sendo atuada como PROVIDÊNCIA CORREICIONAL e encaminhada imediatamente a um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

§ 2º. Os CEJUSCs designarão audiência de conciliação e/ou mediação, notificando-se a mãe e o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que compareça ao ato, oportunidade em que se manifestará sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento, que pode ser na própria assentada, com lançamento de sentença pelo Juiz Coordenador do respectivo CEJUSC, nos termos da Resolução nº 290/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, encaminhando-se mandado ao oficial de registro para a devida averbação.

§ 4º. Em havendo negativa da paternidade, as partes serão orientadas à realização de exame de código genético (DNA), arcando o suposto pai ou as partes, em comum acordo, com as despesas do procedimento.

§ 5º. No caso de o suposto pai não atender à notificação, não for localizado, estiver em local incerto e não sabido, negar a paternidade, recusar ou não puder realizar o exame de DNA, o procedimento será arquivado no CEJUSC, com remessa de cópia dos autos ao representante do Ministério Público, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.560/1992, para que seja intentada, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, podendo esta providência ser tomada, sem prejuízo e mediante encaminhamento, pela Defensoria Pública, por Núcleo de Prática Jurídica das Universidades públicas e/ou Faculdades particulares com as quais o Tribunal de Justiça mantenha convênio para atendimento gratuito.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo, em casos análogos, quando se tratar de averiguação oficiosa de maternidade.

Art. 4º. Recebidos os documentos de que tratam o § 1º do artigo 3º, o respectivo CEJUSC providenciará o devido protocolo como PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL para fins e estatística e acompanhamento.

Art. 5º. No caso do § 4º do art. 3º, sendo positivo o resultado do exame do DNA, será lançada pelo Juiz Coordenador do CEJUSC sentença de reconhecimento de paternidade, encaminhando-se mandado ao oficial de registro para a devida averbação. Sendo negativo o resultado, o procedimento será arquivado, comunicando-se à Corregedoria Permanente.

Art. 6º. Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade, nos termos da Lei nº 13.257/2016 .

Art. 7º. As dúvidas e omissões serão dirimidas pela Corregedoria ou por órgão do TJAP delegado pelo Corregedor.

Art. 8º. Os procedimentos eletrônicos necessários à execução dos termos deste Provimento deverão ser implementados pela Secretaria de Gestão Processual Eletrônica - SGPE e pelo Departamento de Sistemas - DESIS, por determinação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no DJe, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de novembro de 2019.

CARMO ANTÔNIO DE SOUZA
Desembargador
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA N.º 59935/2019-CGJ

O Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP); Provimento n.º 310/16-CGJ; Ato Conjunto n.º 368/15-GP/CGJ; Ato Conjunto n.º 372/15-GP/CGJ, e Portaria n.º 47113/16-CGJ.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de comparecimento mensal dos beneficiados com suspensão condicional da pena (art. 78, §2º, "c", do vigente Código Penal Brasileiro), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei Federal n.º 9.099/1995), livramento condicional (art.132, §1º, "b", da Lei Federal n.º 7.210/1984), dos condenados em regime aberto (art.115, IV, da Lei Federal n.º 7.210/1984) e daqueles que executam trabalho externo, para informarem ou justificarem suas atividades;

CONSIDERANDO a determinação contida no Provimento n.º 08/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece plantão mensal para que os acusados ou processados possam cumprir a obrigação de informar ou justificar suas atividades, sem prejuízo ao horário de trabalho;

CONSIDERANDO, a expedição do Provimento n.º 0309/2016-CGJ, que instalou a central de atendimento aos apenados e processados da Comarca de Laranjal do Jari;

R E S O L V E :

Art. 1º. Estabelecer escala de plantão, de acordo com o anexo único desta portaria, para o período de 01 a 19 de dezembro de 2019, dos servidores da Comarca de Laranjal de Jari, que cumprirão expediente nos finais de semana e feriados nas centrais de penas alternativas e atendimento ao reeducando-CEPAR, na referida Comarca.

Art. 2º. O plantão atenderá os beneficiados com suspensão condicional da pena (art. 78, § 2º, "c", do vigente Código Penal Brasileiro), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei Federal n.º 9.099/1995), livramento condicional (art.132, § 1º, "b", da Lei Federal n.º 7.210/1984), os condenados em regime aberto (art. 115, IV, da Lei Federal n.º 7.210/1984) e aqueles que executam trabalho externo, que são obrigados a comparecimento mensal para informarem ou justificarem suas atividades.

Art. 3º. O plantão da central funcionará no Edifício do Fórum, sito na Av. Tancredo Neves, s/nº, Bairro do Agreste, aos sábados, domingos e feriados, nos horários das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Art. 4º. Os pedidos de alterações na escala de plantão, deverão ser formal, via *e-mail* ou tucujurisADM, à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Chefe de Secretaria, com antecedência de 24h.

Art. 5º. O servidor plantonista terá acesso ao sistema de gerenciamento virtual de processos denominado Tucujuris, criado e coordenado pela Secretaria de Gestão Processual Eletrônica.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.